

PARECER Nº 044/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0046/10**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes das carreiras de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, e de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes ao respectivo cargo, transformados e reenquadrados por esse diploma legal, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, na forma que especifica.

De acordo com a proposta, a gratificação que se pretende instituir corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais nos percentuais de até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; até 20% (vinte por cento), por força do resultado da avaliação de desempenho institucional; até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação; e 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos.

Segundo a justificativa de fls. 1/2, a instituição da mencionada gratificação será concedida aos servidores das carreiras que especifica que se encontrem no efetivo exercício das atribuições inerentes aos seus respectivos cargos, atribuindo-se em percentuais variáveis de acordo com a aferição do desempenho individual e institucional, assim como a apresentação de títulos e alcance de metas, os moldes de outras gratificações já instituídas e atribuídas a servidores de outras carreiras, no intuito de estimular e aperfeiçoamento mediante a atualização profissional constante.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio

da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste⁴.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá a gratificação se convertida em lei, a propositura deve obedecer aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa de fls. 2, já se encontram atendidos, pois a adequação de tal despesa já se encontra contemplada na lei orçamentária local.

Observa-se, ainda, a manifestação de fls. 14/18 exarada pelas Secretarias de Finanças de Planejamento quanto às despesas, cujo teor indica que a nova despesa não trará implicações quanto ao limite com despesa de pessoal também estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, sem prejuízo de uma análise apurada pelo D. Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito. Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Edir Sales – DEM

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Netinho de Paula – PCdoB